

Instituto da tomada de decisão apoiada: uma questão de promoção de dignidade e autonomia da pessoa com deficiência

*Institute of supported decision making: a question of promotion of
dignity and autonomy of people with disabilities*

Luciana Aparecida Heck Santos

Lucieny Magalhães Machado Pereira

Resumo: A Tomada de Decisão Apoiada é um instituto de extrema relevância pois surge para possibilitar o exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência de forma plena e autônoma, por meio da nomeação de pelo menos duas pessoas idôneas para prestar-lhe apoio aos atos civis. Logo, o referido diploma legal traz em seu bojo importantes inovações, ao passo que assegura à pessoa com deficiência o direito do exercício da capacidade civil em igualdade de condições com os demais indivíduos. A problemática envolvida na presente pesquisa científica traz à baila o estudo se a Tomada de Decisão Apoiada pode ser considerada como um mecanismo de promoção da autonomia da vontade da pessoa com deficiência e proporcionar a ela dignidade, tendo em vista que, com o advento da Lei 13.146/15, a pessoa com deficiência (PCD), capaz de exprimir sua vontade e com grau de discernimento preservado, passou a ser considerada plenamente capaz de exercer os atos da vida civil. Realizou-se uma pesquisa teórica junto a fontes bibliográficas, bem como consulta a um apanhado jurisprudencial com o intuito de verificar quem são os destinatários/beneficiários dessa inovação trazida pela lei 13146/2015. A partir das pesquisas efetuadas, realizou-se análise documental dos dados e documentos pelo método hipotético-dedutivo, pelo qual observou-se que com o advento da Lei 13.146/2015 e a recepção da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas em 2008 pelo ordenamento jurídico brasileiro ocorreu a desconstrução de paradigmas que circunscreviam o reconhecimento da pessoa com deficiência para promover rupturas no regime das incapacidades, o instituto está sendo utilizado pelos tribunais e a pessoa com deficiência está recebendo dignidade e autonomia por meio deste instituto. O apanhado jurisprudencial elencado na pesquisa demonstra aspectos mais relevantes da incorporação da Tomada de Decisão Apoiada pela PCD e sua aplicação ao caso concreto, quais sejam: a legitimidade para requerer a TDA; os destinatários/beneficiários da TDA; a capacidade de exprimir a vontade, a curatela

como medida extraordinária. O recente instituto jurídico está posto. Contudo, o que se percebe é que sua utilização ainda é tímida, sendo assim necessária a propositura de ações pelas políticas públicas que proporcionem a promoção deste instituto fazendo com que chegue às minorias desfavorecidas e as brinde com a tão sonhada dignidade humana, inerente a todo indivíduo.

Palavras Chave: Pessoa com Deficiência; Tomada de Decisão Apoiada; Capacidade Civil; Autonomia; Dignidade da Pessoa Humana.

Abstract: The Supported Decision-Making is an institute of extreme relevance because it arises to enable the exercise of the civil capacity of the disabled person in a full and autonomous way, through the appointment of at least two suitable people to support the civil acts. Therefore, this legal diploma brings in its bulge important innovations, while ensuring the disabled person the right to exercise civil capacity on equal terms with other individuals. The problem involved in the present scientific research brings up the study if Supported Decision Making can be considered as a mechanism to promote the autonomy of the will of the person with disabilities and provide them with dignity, considering that with the advent of Law 13,146 / 15, the person with disabilities (PCD), capable of expressing his will and with a preserved degree of discernment, started to be considered fully capable of exercising the acts of civil life. A theoretical research was carried out with bibliographic sources, as well as consultation to a jurisprudential overview in order to verify who are the recipients / beneficiaries of this innovation brought by law 13146/2015. Based on the research carried out, documentary analysis of data and documents was carried out using the hypothetical-deductive method, it was observed that with the advent of Law 13.146/2015 and the reception of the Convention on the Rights of Persons with Disabilities of the United Nations in 2008 by the Brazilian legal system, paradigms that circumscribed the recognition of people with disabilities to promote ruptures in the disability regime, the institute is being used by the courts and the disabled person is receiving dignity and autonomy through this institute. The case-by-case study demonstrates more relevant aspects of the incorporation of PCD-supported decision-making and its application to the specific case, which are: the legitimacy to apply for TDA; recipients/beneficiaries of the TDA; the ability to express the will, the guardianship as an extraordinary measure. The recent legal institute is in place. However, what is perceived is that its use is still timid, thus it is necessary to propose actions by public policies that provide the promotion of this institute causing it to reach disadvantaged minorities and toast them with the long-dreamed human dignity, inherent to every individual.

Keywords: Disabled person; Supported Decision Making; Civilian Capacity; Autonomy; Dignity of the Human Person.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), sob nº 13.146/2015, representa uma

incomensurável conquista para as pessoas com deficiência, especialmente com relação à capacidade civil.

O grupo de pessoas que integram a condição de pessoas com deficiência é extremamente expressivo no Brasil. É o que reflete os últimos dados fornecidos pelo IBGE, pela Cartilha Censo Demográfico 2010, atualmente as pessoas que possuem algum tipo de deficiência correspondem a 15% da população mundial e a 45 milhões de brasileiros. Motivo pelo qual a temática é altamente relevante para as políticas públicas, e o referido estatuto tem o condão de assegurar de forma igualitária o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, bem como promover a inclusão social e exercício da cidadania.

Cumprir lembrar que historicamente as pessoas com deficiência receberam as mais diversas e adversas formas de tratamento, passando inicialmente por uma condição de invisibilidade social até alcançar a condição de sujeito de direitos.

Nessa senda, o reconhecimento da pessoa com deficiência como detentor de direitos e garantias representa uma mudança no cenário mundial no tocante a concepção da PCD, tendo em vista que envolvem uma questão de Direitos Humanos, bem como o Direito das minorias. De modo que os direitos relacionados a PCD são abarcados pelo Direito das minorias não pelo fato das pessoas com deficiência representarem uma parcela menor da sociedade, mas sim por se tratarem de um grupo socialmente vulnerável em decorrência da estigmatização e da discriminação.

Assim, em consonância com a previsão constitucional e com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, no ano de 2015, foi publicada a Lei n. 13.146, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, implementando assim um novo olhar sobre a PCD e o regime das incapacidades. De modo que a pessoa com deficiência passou então a ser destinatária de direitos e garantias, ao passo que são criados dispositivos legais que lhe asseguram o exercício da sua capacidade civil em igualdade de condições, livre de todo viés discriminatório.

Nesse contexto, o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz insculpido em seu bojo, por meio do art. 116 – o instituto Tomada de Decisão Apoiada, incluído no Código Civil Brasileiro pelo art. 1783-A, cujo *caput* dispõe que: a pessoa com deficiência poderá eleger e indicar pelo menos duas pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio e possibilitar o exercício da sua capacidade civil.

O que a presente pesquisa busca examinar é a Tomada de Decisão Apoiada como uma ferramenta eficaz na promoção da autonomia da pessoa com deficiência no exercício dos atos vida civil, bem como os seus destinatários/beneficiários.

O RECONHECIMENTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Ao pensar na expressão “pessoa com deficiência” cabe refletir quem é a pessoa humana que vai além da deficiência, uma vez que a concepção de “pessoa” nos remete a um ser singular, único, autônomo e dotado de subjetividade. No contexto da pessoa com deficiência (PCD) percebe-se, portanto, que o desafio da sociedade como um todo é de reconhecer que as potencialidades, bem como compreender que capacidade de autonomia da PCD ultrapassa seus impedimentos.

Nesse contexto, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) tem fundamental importância, pois define, em termos gerais, o conceito de pessoa com deficiência. A concepção de “pessoa com deficiência” abarcada pela CDPD representa um grande avanço no que diz respeito à dignidade humana, uma vez que conforme Zimmermann (2013), após o advento da referida convenção a terminologia pessoa com deficiência foi pactuada internacionalmente, dessa forma a nomenclatura adotada para conceituar a pessoa possuidora de algum tipo de deficiência passou ser pessoa

com deficiência e não mais pessoa portadora de deficiência ou pessoa portadora de necessidades especiais.

Isto posto, percebe-se que a promoção dos direitos da pessoa com deficiência é um processo que precisa estar em constante transformação, de modo a respeitar as necessidades de cada tipo de deficiência, fazendo com que estes indivíduos possam se desenvolver em uma sociedade livre de qualquer tipo de preconceito, tendo assim a possibilidade de se desenvolver em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse contexto, cumpre lembrar conforme enfatiza Carla Pinheiro (2019) que:

A pessoa humana não deve ser indenticada ou estigmatizada pela sua deficiência, não deve ter sua capacidade e seus direitos reduzidos por conta de um condicionamento físico e/ou mental que lhe coloca em posição de desvantagem no contexto da equidade individual e da acessibilidade social. (PINHEIRO, 2019, p.204)

Em razão disso, no cenário nacional a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/15, tem por objetivo implementar as diretrizes da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Nesse viés, Pinheiro (2019) leciona que:

O Estatuto da Pessoa com Deficiência entrou em vigor no final de 2015. Foi resultado de uma longa luta pela inclusão e possibilidade de tratamento igualitário à pessoa humana, conforme estabelecido no *caput* do art. 5º da Constituição Cidadã de 1988. Esta, por sua vez, recepcionou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologada pela Organização das Nações Unidas em dezembro de 2006. (PINHEIRO, 2019, p.202)

A esse respeito, cabe ressaltar que o EPD representa um avanço significativo no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que tem por

escopo assegurar e promover de modo igualitário e efetivo o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da PCD.

Ademais, é necessária uma mudança na concepção que o meio social construiu historicamente em relação à pessoa com deficiência, no sentido de entender que toda pessoa humana independente de possuir ou não um impedimento de longo prazo, é um indivíduo dotado de capacidade legal e que por conseguinte merece receber um tratamento com base na equidade e livre de qualquer viés discriminatório

O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA RECONHECIDO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA

Os direitos humanos compreendem um conjunto de direitos reconhecidos no plano internacional e considerados indispensáveis para que todo indivíduo tenha acesso a uma vida digna pautada nos pilares da liberdade, dignidade e igualdade. Nesse sentido, no que tange à igualdade assevera Piovasan (2013):

o Direito dos Direitos Humanos não rege as relações entre iguais; opera precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos. Nas relações entre desiguais, posiciona-se em favor dos mais necessitados de proteção. [...] É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis (as vítimas de violações dos direitos humanos), cujos avanços em sua evolução histórica se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão.” (PIOVESAN, 2013, p.57).

Nesse diapasão, percebe-se que a proteção da pessoa com deficiência é um tema abarcado pelos direitos humanos, tendo em vista que visa a proteção dos direitos da pessoa humana, assegurando assim que a PCD tenha de acordo com o art. 1º da Lei Brasileira de Inclusão de 2015 todas as condições necessárias para o desenvolvimento das suas potencialidades, em igualdade de

condições com os demais e sem sofrer nenhuma espécie de discriminação (BRASIL, 2015, WEB).

Desse modo, ao falar do reconhecimento do direito da pessoa com deficiência como um direito fundamental da pessoa humana, cabe destacar que o reconhecimento da PCD como um sujeito de direito foi construído de modo gradual ao longo de muitos anos. Nesse contexto Norberto Bobbio destaca que:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 2004. p.5)

Nessa perspectiva, insta salientar que o processo de universalização e internalização dos direitos humanos deu-se de forma efetiva após a segunda guerra mundial, ao passo que os acordos internacionais de direitos humanos criaram obrigações e responsabilidades para os Estados, desse modo nas palavras de Flávia Piovesan:

Perceber-se-á que, em face das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a reconhecer que a proteção dos direitos humanos constitui questão de legítimo interesse e preocupação internacional. (PIOVESAN, 2013, p.65)

Ante o exposto, observa-se que o advento da Segunda Guerra Mundial promove profundas alterações no modo de como lidar com a pessoa com deficiência, tendo em vista o grande número de soldados que sofreram mutilações de membros durante o conflito, por conseguinte a sociedade como um todo foi pressionada a promover de forma efetiva a inclusão dessas pessoas, por meio de projetos de reabilitação. Nesse sentido salientam Olney Queiroz Assis e Lafayette Pozzolli (2005) que:

[...] Indubitavelmente, essa guerra colocou em pauta o interesse pela reabilitação e emprego das pessoas com deficiência: por um lado, em virtude do grande número de mutilados de guerra que pressionavam por uma política séria no sentido de reabilitá-los para o mercado de trabalho; por outro lado, em virtude da pressão dos civis com deficiências que desejavam permanecer ativos, uma vez que haviam ocupado, com bons resultados, os postos vagos na indústria, comércio e serviços deixados por aqueles que haviam sido convocados para a guerra. (ASSIS; POZZOLI 2005, p. 164)

Nesse sentido, após o fim da Segunda Guerra em 1945 ocorre a formulação da Carta das Nações Unidas que culminou na criação da Organização das Nações Unidas (ONU), cujos objetivos visam defender a paz, os direitos humanos e valorização da pessoa humana. Todavia conforme Ramos (2017):

[...] a Carta da ONU não listou o rol dos direitos que seriam considerados essenciais. Por isso, foi aprovada, sob a forma de Resolução da Assembleia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1948, em Paris, a *Declaração Universal de Direitos Humanos* (também chamada de “Declaração de Paris”), que contém 30 artigos e explicita o rol de direitos humanos aceitos internacionalmente. (RAMOS, 2017, P.43)

Logo, com a evolução e o desenvolvimento do ordenamento jurídico em âmbito nacional e internacional percebe-se que a PCD gradativamente passou a ter seus direitos reconhecidos como direitos fundamentais inerentes a toda pessoa humana.

A IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA A PARTIR LEI 13.146/15

O advento da Lei nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa da Deficiência, traz importantes modificações no regime jurídico das incapacidades, assegurando às pessoas com deficiência o direito do exercício da capacidade civil em igualdade de condições com os demais indivíduos.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência preceitua no seu art. 2º a definição de quem é a pessoa com deficiência nos seguintes termos:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2015, WEB)

Neste viés, o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz em seu bojo importantes inovações, principalmente no tocante à capacidade civil, uma vez que tem por objetivo assegurar e promover, com igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da PCD, visando à inclusão social e garantindo assim o pleno exercício da cidadania. (BRASIL, 2015, WEB).

Inicialmente, ao abordar a capacidade civil da PCD e as implicações das alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei 13.146, de julho de 2015 - é relevante trazer à baila o conceito de capacidade, que de acordo com Washington de Barros Monteiro (2003, p.64) “[...] é a aptidão para adquirir direitos e exercer, por si ou por outrem, atos da vida civil”.

Assim sendo, ainda conforme Monteiro (2003) a capacidade civil se divide em duas espécies, podendo ser classificada como capacidade de direito e capacidade de fato.

A capacidade de direito por sua vez é intrínseca a todo ser humano, conforme assegura o art. 2º do Código Civil “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”. Já por outro lado a capacidade de fato está relacionada com a aptidão do indivíduo para exercer com plenitude os seus direitos.

Dessa forma, verifica-se que é a capacidade de direito somada a capacidade de fato que resulta na capacidade plena de um indivíduo para exercer seus direitos.

No que tange ao regime das incapacidades cabe destacar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe notórias inovações que produziram reflexos no que diz respeito à capacidade de fato, ou seja, na capacidade da pessoa com deficiência exercer de forma plena seus direitos e ser protagonista das suas escolhas. (BRASIL, 2015, WEB).

De acordo com alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, referente ao regime das incapacidades, é de suma importância destacar já inicialmente que a PCD que consegue exprimir sua vontade não submete-se ao regime das incapacidades, dessa forma, somente a pessoa com deficiência que não consegue exprimir sua vontade por causa transitória ou permanente é considerada relativamente incapaz, conforme prevê a redação o art 4º, III, do Código Civil.

À vista disso, percebe-se que o referido estatuto alterou paradigmas no tocante ao regime das incapacidades, considerando que, após a promulgação do Estatuto da pessoa com deficiência, somente os menores de 16 (dezesesseis) anos são considerados absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil. Dessa forma, a condição de deficiência em razão de um impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial não configura mais um critério suficiente para denotar a incapacidade absoluta da PCD.

O INSTITUTO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA À LUZ DA LEI 13.146/15

A Lei n. 13.146/15 tem por escopo promover a capacidade civil da pessoa com deficiência, dessa forma visando possibilitar a pessoa com deficiência que possui um grau de discernimento preservado o exercício da sua capacidade civil de forma autônoma, inseriu no nosso ordenamento jurídico o instituto da

Tomada de Decisão Apoiada. Concernente a TDA, aduzem Gagliano e Pamplona Filho (2018), acerca do Estatuto supracitado:

Podemos observar que este procedimento especial é vantajoso, pois resguarda a autonomia da pessoa com deficiência, que não terá a necessidade de se valer de um curador. Por óbvio, este instituto pressupõe um grau de discernimento necessário que permita o exercício do livre direito de escolha e da capacidade de autodeterminação da pessoa apoiada. (GAGLIANO; FILHO, 2018, p. 1449)

O instituto da Tomada de Decisão Apoiada por sua vez é um revelante instrumento de promoção da autonomia e da capacidade civil da pessoa com deficiência que privilegiou o poder de escolha da PCD, nesse sentido os autoes Farias, Cunha e Pinto (2016) destacam que:

A partir do sistema implantado pelo Estatuto, a pessoa com deficiência que pode exprimir sua vontade não está submetida ao regime das incapacidades [...]. A tomada de decisão apoiada não se confunde com a curatela, partindo de uma premissa diametralmente oposta: inexistente incapacidade, mas mera necessidade de apoio a uma pessoa humana.. (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 241)

À vista disso, a pessoa possuidora de algum tipo de deficiência tem assegurado por meio do instituto da Tomada de Decisão Apoiada a possibilidade de exercer a capacidade civil de forma plena e autônoma.

Nesse contexto, segundo Joyceane Bezerra de Menezes (2018) a TDA é instituto de grande relevância, tendo em vista que preconiza o exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência, sem a necessidade de representação ou assistência:

Instituída pela Lei no.13.146/2015,² a tomada de decisão apoiada é uma resposta à Convenção sobre os

Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), que impôs aos Estados signatários a adoção de medidas apropriadas para promover o apoio às pessoas com deficiência, no correto exercício de sua capacidade civil. (MENEZES, 2018, p.1194).

Historicamente é oportuno destacar que com o advento da Lei 13.146/15 a pessoa com deficiência capaz de exprimir a vontade não se submete mais ao regime das incapacidades jurídicas, tendo em vista que a deficiência não implica na perda da capacidade civil. Ante o exposto, denota-se então que a incapacidade absoluta não pode ser mais atribuída a pessoa com deficiência.

Todavia, antes da referida lei a pessoa com deficiência ocupava a condição de incapaz e estava sujeito ao processo de interdição por meio do instituto da curatela, na qual era representada ou assistida, de modo que sua autonomia da vontade restava suprimida.

O OBJETO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

O objeto envolvido no pedido da Tomada de Decisão Apoiada consiste no apoio em decisões de cunho existencial e patrimonial, sendo que o referido instituto não possui como beneficiário somente a pessoa com deficiência conforme assinala Joyceane Bezerra de Menezes (2015, p. 16) :

Embora a sua previsão no Código Civil seja derivada da alteração promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, entende-se que a tomada de decisão apoiada pode ser utilizada por qualquer pessoa maior que sinta a necessidade de apoio para o exercício de sua capacidade legal, especificamente os idosos, adictos em álcool e/ou outras drogas, pessoas que tenham dificuldade para locomoção, limitadas por sequelas de acidente vascular cerebral ou aquelas que estão nas fases iniciais de doença de Alzheimer.(MENEZES, 2015, p.16).

A Tomada de Decisão Apoiada tem por objetivo promover e implementar apoio a pessoa com deficiência favorecendo a autonomia por meio do exercício da capacidade civil plena, nesse sentido passaremos ao estudo da redação do art. 1.783-A que já no seu *caput* preceitua que a pessoa que requer apoio deve eleger como apoiadores pessoas idôneas com as quais tenha um vínculo de confiança:

A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. (BRASIL, 2002, WEB).

O instituto em comento é um relevante instrumento de promoção da autonomia da pessoa com deficiência, nesse contexto, cabe destacar que a TDA envolve uma decisão judicial, conforme esclarecem os autores Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2017, p.343): “A Tomada de Decisão Apoiada será determinada pelo juiz por meio de procedimento de jurisdição voluntária, de competência da vara de família” e deverá ser protocolado na comarca de sua residência da pessoa a ser apoiada.

Ademais, os autores Cristiano Farias e Nelson Rosenvald (2017, p. 354) enfatizam que: “a decisão judicial indicará, expressamente, os limites do apoio a ser prestado àquela pessoa, considerada as suas particularidades, as suas vontades e as suas preferências.”

Assim, para que a pessoa apoiada tome decisões seguras, o apoiador deve proporcionar as explicações necessárias à pessoa apoiada conforme aponta Joyceane Bezerra de Menezes:

O apoiador é um facilitador que deve explicar melhor os termos, o negócio e as suas conseqüências, para que o apoiado tome decisões mais seguras. Diverge de um mero consultor, porque terá legitimidade processual ativa para, por meio de oposição dirigida ao juiz,

intervir na consolidação da avença, se entender que esta trará graves riscos aos interesses existenciais ou patrimoniais do apoiado. (MENEZES, 2015, p.9)

Concernente a importância da função desempenhada pelos apoiadores a autora Flávia Brazzale (2018) enfatiza que:

Ademais, cumpre observar que a função dos apoiadores circunscreve a prestar sua contribuição sobre o que lhes pareça mais oportuno sobre algo que, o próprio beneficiado, por sua voluntária transferência, cedeu ao seu crivo. Nessa ocasião, se a seu julgo determinado negócio não lhe pareça favorável ao beneficiado, deverá manifestar-se em juízo para providências. (BRAZZALE, 2018, p. 121)

No entanto, agindo o apoiador com negligência e de modo a exercer pressão indevida ou até mesmo no sentido de não cumprir com as obrigações assumidas, é facultado à pessoa apoiada ou qualquer pessoa oferecer denúncia ao Ministério Público ou ao Juiz. Se restar procedente a denúncia, conforme preve o art. 1783-A, § 8º, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, após ouvida a pessoa apoiada e se for do seu interesse, uma outra pessoa para a prestação de apoio.

Oportuno lembrar que o parágrafo 7º do art. 1783-A enfatiza que: “se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz”. (BRASIL, 2002, WEB).

Conforme mencionado acima, de acordo com a redação do parágrafo 8º do art. 1783-A “se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio”. (BRASIL, 2002, WEB)

Antes de mais nada, é importante rememorar que a pessoa apoiada possui legitimidade exclusiva para requer a Tomada de Decisão Apoiada e indicar os

seus apoiadores, assim o magistrado não poderá de *ex officio*, de acordo com Joyceane Bezerra de Menezes (2015, p. 16):

[...] indicar novos apoiadores em substituição àqueles indicados pelo apoiado. Uma vez que se verifique a inaptidão da pessoa indicada para prestar o apoio, o beneficiário deve ser intimado para renovar a indicação, ocasião em que poderá até manifestar o interesse em extinguir a decisão apoiada. (MENEZES, 2015, p.16)

Referente ao termo de compromisso que envolve o pedido da Tomada de Decisão Apoiada, cabe destacar o que preceitua o art. 1.783-A na redação do § 1º:

Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar. (BRASIL, 2015, WEB)

Visando sempre promover e preservar a autonomia e a capacidade civil plena da pessoa apoiada a Tomada de Decisão pode cessar a qualquer momento conforme preceitua o parágrafo 9º do art. 1783-A do Código Civil: “A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada”. (BRASIL, 2002, WEB).

Importante frisar que a pessoa que desejar deixar de exercer o *múnus* de apoiador poderá nos moldes do art. 1783-A, §10: “[...] solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.” (BRASIL, 2002, WEB).

Em relação à prestação de contas o parágrafo 11 do art. 1783-A preceitua que: “Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.” (BRASIL, 2002, WEB).

Ademais, de acordo com os autores Farias, Cunha e Pinto (2016) a prestação de contas deve ser anual, uma vez que:

Utilizando fórmula distinta do art. 1757 do código Reale (que estabelece a prestação de contas bianual para o exercício da tutela), o Estatuto da Pessoa com Deficiência, mais realístico, dispôs a necessidade de prestação de contas anual, sob pena de exigência pelos interessados ou pelo Ministério Público. (FARIAS; CUNHA; PINTO, 2016, p. 339)

Assim, infere-se que a Tomada de Decisão Apoiada é um relevante instrumento jurídico que possibilita à pessoa com deficiência exercer sua capacidade civil pautada na autonomia, inclusive englobando os atos de natureza existencial, conforme esclarece Menezes (2018, p.1207) “tais como àquelas pertinentes ao casamento, ao divórcio, ao planejamento familiar, à educação, à saúde, etc.”.

Nessa mesma linha, Joyceane Bezerra de Menezes ainda destaca que:

Ante a omissão legal, o apoio pode se estabelecer quanto às questões patrimoniais e/ou às questões existenciais, nada impedindo que também incida sobre decisões da rotina doméstica ou pertinentes aos cuidados pessoais. O tipo do apoio também pode ser de ordem variada, a depender da necessidade específica de quem o requer. Pode consistir na facilitação da comunicação, na prestação de informação e esclarecimentos, no auxílio à análise dos fatores favoráveis e desfavoráveis que circundam certa decisão etc., tudo a depender do caso específico e das demandas da pessoa que precisa do apoio. (MENEZES,2016, WEB)

Diante do exposto, depreende-se que a Tomada de Decisão Apoiada é um instrumento que visa promover o exercício da autonomia da pessoa apoiada nas esferas existencial e patrimonial, dando-lhe dignidade como a toda pessoa humana.

A INCORPORAÇÃO DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA PELA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência traz em seu bojo significativas alterações no regime das incapacidades, nesse contexto o instituto da Tomada de Decisão Apoiada previsto no referido estatuto no seu art.116 e nosso Código Civil no art. 1783-A representa uma importante ferramenta de promoção da autonomia da pessoa com deficiência.

Tendo por objetivo constatar como as decisões judiciais se amoldaram aos ditames a Lei 13.146/15, bem como visualizar no caso concreto a incorporação do instituto da Tomada de Decisão Apoiada pela pessoa com deficiência realizou-se buscas em alguns dos Tribunais de Justiça do nosso país.

O apanhado jurisprudencial elencado abarca alguns dos aspectos mais relevantes da incorporação da Tomada de Decisão Apoiada pela PCD e sua aplicação ao caso concreto, quais sejam: a legitimidade para requerer a TDA; os destinatários/beneficiários da TDA; a capacidade de exprimir a vontade, a curatela como medida extraordinária.

DA LEGITIMIDADE PARA REQUERER A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

De acordo com os ditames da Lei 13.146/14, somente a pessoa que irá receber apoio poderá requerer o pedido de homologação do termo de acordo da Tomada de Decisão Apoiada, levando em conta que o referido instituto possui

por escopo promover a autonomia e a capacidade civil plena que irá receber o apoio.

Nessa linha, destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, 2017, WEB) :

APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. CAPACIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. DESCABIMENTO, NO CASO. 1. No caso, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido de interdição, porquanto a prova pericial atesta a capacidade do réu para a prática dos atos da vida civil. 2. Considerando que a legitimidade para requerer a tomada de decisão apoiada é exclusiva da pessoa a ser apoiada (inteligência do art. 1.783-A do CCB), não possui a apelante legitimidade ativa para requerê-lo, sopesado que o réu é pessoa capaz.

OS DESTINATÁRIOS/BENEFICIÁRIOS DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

Ao falar dos destinatários/beneficiários do instituto da Tomada de Decisão Apoiada, num primeiro momento o *caput* do art. 1783-A prevê que a somente que a TDA destina-se somente às pessoas com deficiência, contudo referente ao rol dos beneficiários do referido instituto a autora Joyceane Bezerra de Menezes (2016) sugere que seja realizada uma alteração da redação do art. 1783-A, tendo em vista que, apesar de ter sido inserido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a TDA pode ser utilizada por qualquer indivíduo que julgue necessitar de apoio para exercer os atos da vida civil, enfatizando que:

Embora a sua previsão no Código Civil seja derivada da alteração promovida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, a tomada de decisão apoiada pode ser utilizada por qualquer pessoa maior que sinta a

necessidade de apoio para o exercício de sua capacidade legal, tais como: idosos, drogaditos ou alcóolicos, pessoas que tenham dificuldade para locomoção, limitadas por sequelas de acidente vascular cerebral ou aquelas que estão nas fases iniciais de doença de Alzheimer, além daquelas que tem alguma deficiência física, psíquica ou intelectual. (MENEZES, 2016, p.46)

Observa-se a partir do apanhado jurisprudencial pesquisado durante a elaboração do presente trabalho que a aplicação do instituto da Tomada de Decisão Apoiada tem abrangido no caso concreto não somente à pessoa com deficiência, tendo em vista que outros beneficiários que necessitem de apoio para exercer a sua capacidade civil tem pleiteado perante o Poder Judiciário Brasileiro a homologação do termo de apoio da TDA, conforme ilustra a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, 2019, WEB) em que a requerida encontra-se acometida com câncer:

APELAÇÃO CÍVEL. TOMADA DE DECISÃO APOIADA. PEDIDO INDEFERIDO. [...] A tomada de decisão apoiada deve respeitar a vontade da pessoa apoiada, que não a tem substituída pela dos apoiadores. No caso dos autos não se trata de pessoa com deficiência, mas, em verdade, de pretensão da requerente, acometida de câncer [...]

CAPACIDADE DE EXPRESSAR A VONTADE E GRAU DE DISCERNIMENTO PRESERVADO

No entanto, é oportuno mais uma vez a importância da Tomada de Decisão Apoiada como um instrumento que visa salvaguardar a autonomia da pessoa com deficiência, ao passo que possibilita o exercício da capacidade civil de forma autônoma plena, todavia, não é a medida cabível nos casos em que a pessoa esteja incapaz de expressar sua vontade. Nesse sentido a decisão abaixo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC, 2020, WEB), demonstra o olhar atento do magistrado ao destacar que a curatela deveria

ser a medida aplicado ao caso concreto em comento, tendo em vista a incapacidade total da interditanda.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. [...] INCAPACIDADE TOTAL, EM VIRTUDE DE DEMÊNCIA SENIL, DÉFICIT COGNITIVO E CONFUSÃO MENTAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE RECOMENDA A CURATELA. [...]

Diante do exposto, denota-se que a TDA não deve ser destinada somente à pessoa com deficiência, mas sim ser uma ferramenta que possibilite o exercício pleno da capacidade civil a qualquer pessoa que possua preservada a capacidade de discernimento e autodeterminação.

A CURATELA DEIXOU DE SER REGRA E PASSA A SER APLICADA RESIDUALMENTE

O instituto da Tomada de Decisão Apoiada possui grande relevância e representa uma mudança de paradigmas no que tange o regime das incapacidades, ao passo que traz à baila um novo modelo de proteção à PCD centrado no apoio e na promoção do exercício da autonomia da vontade, deixando somente para casos excepcionais a aplicação da curatela.

Nessa linha e em consonância com o acima exposto destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 2020, WEB):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL INDICATIVA DE QUE O APELADO MANTÉM PRESERVADO O NECESSÁRIO DISCERNIMENTO PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. HISTÓRICO CLÍNICO DO PACIENTE DEVIDAMENTE ANALISADO NO LAUDO. CURATELA QUE PASSOU A TER O CARÁTER DE MEDIDA EXCEPCIONAL E

EXTRAORDINÁRIO COM O ADVENTO DA LEI N. 13.146/2015. APELADO EM TRATAMENTO, QUE SE MOSTROU ORIENTADO, CONSCIENTE DE SUA DOENÇA E DA REALIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL.

Ainda nesse contexto, de acordo com Menezes (2018, p. 1202) “Nada obsta, porém, que o juiz, ao conhecer o pedido de curatela, possa denegá-lo e recomendar a solução da Tomada de Decisão Apoiada, se entender que esta seria a alternativa mais apropriada à situação ” alinhado está a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, 2020, WEB) ao analisar o pedido de uma curatela:

AÇÃO DE CURATELA. Julgamento de improcedência do pedido. Insurgência do requerente. Conjunto probatório que revela a capacidade civil da requerida, com pleno discernimento. Deficiência visual que não autoriza a curatela da requerida, a qual poderá se valer do instituto da tomada de decisão apoiada, previsto no art. 1783-A do Código Civil. [...]

Diante do exposto, e da leitura do apanhado jurisprudencial colacionado depreende-se que a Tomada de Decisão Apoiada é um inovador e relevante instrumento de promoção da autonomia da pessoa com deficiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como um dos seus analisar o instituto da Tomada de Decisão Apoiada como um instrumento de promoção da autonomia e da capacidade civil da pessoa com deficiência tomando por base a Lei 13.146/15, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O referido Estatuto por sua vez promoveu alterações no campo do regime das incapacidades, ao passo que ao revogar os incisos I, II e III do art. 3º, do nosso Código Civil, somente os menores de 16 (dezesseis) anos são

considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil. Assim, reforça-se a ideia de que é necessário observar que a condição de deficiência não se configura mais como critério hábil para denotar a incapacidade absoluta da PCD.

À luz da Lei 13.146/15 a pessoa com deficiência capaz de exprimir sua vontade e com grau de discernimento preservado pode exercer a capacidade civil de forma autônoma, sem a necessidade de representação ou assistência por meio do instituto da Tomada de Decisão Apoiada, visto que com as alterações introduzidas pela lei em comento a PCD passa a ser considerada plenamente capaz.

Nesse contexto, a Tomada de Decisão Apoiada - uma medida de cunho protetivo inserida no nosso ordenamento jurídico pelo art. 116, da Lei 13.146/15, incluído na redação do art. 1.783-A do Código Civil que visa abarcar a vulnerabilidade da pessoa com deficiência, bem como possibilitar o exercício da capacidade civil de forma plena e autônoma por meio da nomeação de pelo menos duas pessoas idôneas para prestar-lhe apoio aos atos civis.

Assim sendo, ao longo da elaboração deste trabalho buscou-se examinar por meio das leituras e das consultas realizadas junto a alguns dos Tribunais de Justiça do nosso país se a Tomada de Decisão Apoiada é uma ferramenta eficaz na promoção da autonomia da pessoa com deficiência no exercício dos atos vida civil, bem como quem são os beneficiários/destinatário da TDA.

Nesse viés, a pesquisa realizada apurou que a TDA é um instituto inovador, razão pela qual ainda possui algumas arestas a serem aparadas, como por exemplo no que tange aos destinatários/beneficiários, uma vez que de acordo com a redação do art. 1783-A depreende-se que a TDA foi introduzida no nosso ordenamento tendo como destinatário/beneficiário exclusivo a pessoa com deficiência.

No decorrer da elaboração do presente trabalho constatou-se por meio das leituras realizadas que alguns autores propõem a alteração da redação do art. 1783-A, de modo a concretizar a incorporação do instituto em comento, visando que este possa ser usufruído por qualquer interessado que possuir grau

de discernimento preservado e que julgar necessitar de apoio para exercer os atos da vida civil.

Nessa seara, verificou-se ao realizar a pesquisa do apanhado jurisprudencial elencado no terceiro capítulo deste trabalho, que, embora o instituto da Tomada de Decisão Apoiada foi endereçado à pessoa com deficiência no caso concreto o referido instituto também vem sendo incorporado por outros indivíduos tais como: idosos com faculdades mentais preservadas, indivíduos acometidos com câncer, pessoas com diagnóstico de esquizofrenia e etc..

Constatou-se que a Tomada de Decisão Apoiada apesar de ser um instituto em construção no ordenamento jurídico brasileiro tem se mostrado eficaz na promoção da autonomia e da capacidade civil da pessoa apoiada, alcançando assim o objetivo preceituado no art. 1º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, no que tange promover e assegurar o exercício da capacidade civil, bem como dos direitos e liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.

Identificou-se ainda, que o instituto da Tomada de Decisão Apoiada vem sendo utilizado, porém de forma tímida, o que evidencia a primordial necessidade de que políticas públicas promovam ações para divulgar o instituto da Tomada de Decisão Apoiada com o fito de assegurar a dignidade e a autonomia da vontade da Pessoa com Deficiência.

Por fim, reforça-se a ideia de que algumas lacunas que surgem acerca do instituto da Tomada de Decisão Apoiada estão sendo supridas e aparadas pela doutrina e jurisprudência, bem como de que o referido é um instrumento inovador e encontra-se em processo de construção.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Olney Queiroz e POZZOLI, Lafayette. **Pessoa com deficiência: direitos e garantias**. 2ª ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOCK, Ana Mercês Bahia; FURTADO, Odair; TEIXEIRA, Maria de Lourdes Trassi. **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.
- BRASIL. **Decreto nº 3.956 de 8 DE outubro DE 2001**. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília. Presidência da República do Brasil, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3956.htm. Acesso em: 24 abril. 2020.
- BRASIL. **Decreto n. 6.949 de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Brasília. Presidência da República do Brasil, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 9 set. 2019.
- BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília. Presidência da República do Brasil, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 26 out. 2019.
- BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília. Presidência da República do Brasil, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 set. 2020.
- BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Brasília. Presidência da República do Brasil, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 13 ag. 2018.
- BRAZZALE, Flavia Balduino. **A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.
- BRASIL. **Decreto n. 6.949 de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Brasília. Presidência da República do Brasil, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de., CUNHA, Rogério Sanches., PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: JusPodiVm, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de., ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 15. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze., FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil: volume único**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze., PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **CIVILÍSTICA**, São Paulo, a. 4. n. 1., 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>. Acesso em: 10 out. 2019.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: O instrumento jurídico de apoio à pessoa com deficiência inaugurado pela Lei nº 13.146/2015. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Santa Catarina, Vol. 24 - n. 3 - set-dez 2018. Disponível em:

<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/index>. Acesso em: 10 set. 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, Vol. 9, n. 03, p.31-57, jul-set 2016. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/53/4>. Acesso em: 14 set. 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de Decisão Apoiada e sua Correlação com Institutos Afins. **Direito Civil: Estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL**. São Paulo: Blucher, 2018. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/327661264_Tomada_de_Decisao_Apoiada_e_sua_Correlacao_com_Institutos_Afins. Acesso em: 03 ag. 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 39 ed. rev. e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2003.

MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Luiza Maria Borges. **Cartilha do Censo 2010. Pessoas com Deficiência**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR). Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012. Disponível em: <http://www.unievangelica.edu.br/novo/img/nucleo/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (12. Câmara Cível) **Apelação Cível nº 0005623-2011.8.16.0001. AÇÃO DE INTERDIÇÃO**. Relator (a): Juiz Alexandre Gomes Gonçalves - J. 17.08.2020) Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000013388551/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0005623-41.2011.8.16.0001>. Acesso em: 16 set. 2020.

PINHEIRO, Carla. **Manual de psicologia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8. Câmara Cível) **Apelação Cível nº 70072156904**. INTERDIÇÃO. Relator (a): Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 09-03-2017. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=Apela%C3%A7%C3%A3o%20C%C3%ADvel%20N%C2%BA%2070072156904&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 02 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (7. Câmara Cível) **Agravo de Instrumento nº 70075756940**. PROCEDIMENTO RELATIVO À TOMADA DE DECISÃO APOIADA. Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 28-03-2018. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=Agravo %20de%20Instrumento %20N%C2%BA%207007575 6940&conteudo_busca=ementa_completa](https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=Agravo%20de%20Instrumento%20N%C2%BA%2070075756940&conteudo_busca=ementa_completa). Acesso em: 07 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (8. Câmara Cível) **Apelação Cível nº 70079344834**. APELAÇÃO CÍVEL. Relator (a): Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/02/2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?proxystylesheet=wp_index&client=wp_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&as_q=&q=Apela%C3%A7%C3%A3o+C%C3%ADvel%2C+N%C2%BA+70079344834&site=ementario. Acesso em: 06 set. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Os deficientes e a tomada de decisão apoiada**. 2015. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/10/21/os-deficientes-e-a-tomada-de-decisao-apoiada/>. Acesso em: 16 set. 2020.

ROSENVALD, Nelson. **A tomada de decisão apoiada – primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência**. 2015. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/253.pdf#targetText=1.783%2DA%20veicula%20a%20sua,que%20possa%20exercer%20sua%20capacidade%E2%80%9D>. Acesso em: 23 out. 2019.

ROSENVALD, Nelson. **A curatela como a terceira margem do rio**. 2017 Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2017/09/20/A-curatela-como-a-terceira-margem-do-rio>. Acesso em: 24 fev. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (3. Câmara de Direito Civil) **Apelação Cível nº 0001812-05.2004.8.24.0031**. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Relator (a): Des^a. Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 23-05-

2017. Disponível

em:<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=%22tomada%20de%20decis%E3o%20apoiada%22&id=AABAg7AAEAAASmqAAX&categoria=acordao_5>. Acesso em: 28 ag. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (6. Câmara de Direito Civil)

Apelação Cível nº 0300912-88.2015.8.24.0054. AÇÃO DE INTERDIÇÃO.

Relator André Carvalho, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 09-06-

2020). Disponível em:<http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do>.

Acesso em: 25 ag. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (10. Câmara de Direito Privado) **Apelação Cível nº 1003559-90.2018.8.26.0268. AÇÃO DE CURATELA.** Relator

(a): J.B. Paula Lima, Data do Julgamento: 26/08/2020; Data de Registro:

26/08/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>.

Acesso em: 12 set. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (5. Câmara de Direito Privado) **Apelação Cível nº 1005426-04.2018.8.26.0597. TOMADA DE DECISÃO APOIADA.**

Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Data do Julgamento: 29/10/2019;

Data de Registro: 29/10/2019). Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=078A0B598DFA32F97654271C90AE240E.cjsg1>. Acesso em: 04 set. 2020.

ZIMMERMANN, Cirlene Luiza. **Aposentadoria da Pessoa com**

Deficiência: conceitos e peculiaridades da nova prestação do Regime Geral de Previdência Social. Juris Plenum Previdenciária, V. 4, Nov.

2013.

Luciana Aparecida Heck Santos

Discente do Curso de Direito da Faculdade Guilherme Guimbala (ACE-FGG).

Graduada em Psicologia pela ACE - Faculdade Guilherme Guimbala, Pós-

graduada em Neuropsicologia pela FAMEC/PR. lucianahech@gmail.com.

Lucieny Magalhães Machado Pereira

Docente do Curso de Direito da Faculdade Guilherme Guimbala (ACE-FGG),

Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela ACE-FGG, Pós-graduada

em Direito Constitucional Estado Democrático de Direito pela Unibrasil e

Escola do Ministério Público do Paraná, Mestranda em Psicologia Forense pela

Universidade Tuiuti do Paraná. lucieny.pereira@fgg.edu.br.

Recebido em 22 de novembro de 2020.

Aceito em 2 de dezembro de 2020.